

## Temas

Novidades Legislativas **P.1**

Destaque **P.3**



# ANGOLA

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

**Destaque dos mais relevantes actos legislativos e regulamentares publicados na 1.ª série do Diário da República de Angola, no primeiro trimestre de 2016.**

### **Decreto Presidencial n.º 1/16, de 4 de Janeiro**

Aprova o Regime Jurídico da Actividade de Restauração e Similares.

### **Regulamento n.º 1/16, de 5 de Janeiro**

Comissão do Mercado de Capitais

Estabelece as regras aplicáveis ao registo, as normas de conduta e as formas de exercício das actividades de consultoria para o investimento e de análise financeira

### **Regulamento n.º 2/16, de 5 de Janeiro**

Comissão do Mercado de Capitais

Estabelece o limite mínimo do capital social das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento

### **Decreto Presidencial n.º 10/16, de 15 de Janeiro**

Aprova o Regime de Solicitação e Transmissão de Documentos por Telecópia e por Via Electrónica.

### **Decreto Presidencial n.º 28/16, de 27 Janeiro 2016**

Aprova o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística.

### **Decreto Executivo n.º 62/16, de 15 de Fevereiro**

Ministério das Finanças

Determina os bens e serviços que fazem parte do regime de preços fixados e vigiados.

### **Decreto Presidencial n.º 36/16, de 15 de Fevereiro**

Aprova o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

### **Decreto Executivo Conjunto n.º 76/16, de 24 de Fevereiro** Ministérios das Finanças e do Comércio

Determina a adopção de medidas de salvaguarda do interesse nacional, destinadas a garantir o abastecimento do mercado nacional com produtos alimentares, mediante um maior controlo sobre os produtos alimentares importados definitivamente para o País e sobre a exportação dos produtos alimentares produzidos no País, e proíbe a exportação de produtos alimentares para o consumo nacional.

### **Decreto Presidencial n.º 40/16, de 24 de Fevereiro**

Aprova as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional.

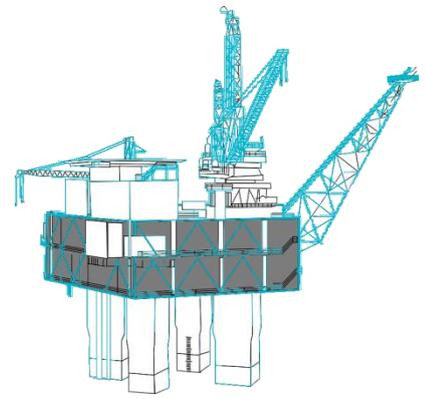
### **Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16, de 24 de Fevereiro**

Aprova o Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias.

### **Decreto Executivo n.º 111/16, de 1 de Março de 2016**

Ministério das Finanças

Atribui competência à Administração Geral Tributária (AGT), com periodicidade trimestral, para a elaboração e o envio de



uma lista de onde constam os contribuintes em situação de irregularidade fiscal

#### **Decreto Presidencial n.º 56/16, 15 de Março**

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Fomento Empresarial.

#### **Decreto Presidencial n.º 59/16, de 17 de Março**

Extingue o IRSE, Instituto Regulador do Sector Eléctrico, cria o Instituto Regulador dos Serviços de Electricidade e de Água, abreviadamente designado por IRSEA, aprova o seu Estatuto Orgânico e transfere a universalidade dos direitos e obrigações, titulados pelo Instituto Regulador do Sector Eléctrico, assim como todo o património a ele afecto para o IRSEA.

### **DESTAQUE**

#### **Regime jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias**

A Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias (Contribuição Especial), criada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16, de 24 de Fevereiro, é uma nova figura tributária aplicável a operações e movimentações bancárias e financeiras realizadas em Angola.

A Contribuição Especial incide sobre quaisquer operações liquidadas ou lançamentos realizados pelas instituições financeiras bancárias e não bancárias, previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras (Lei n.º 12/15 de 17 de Junho), que se traduzam na circulação escritural ou física de moeda e que resultem na transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos, entre as quais as seguintes:

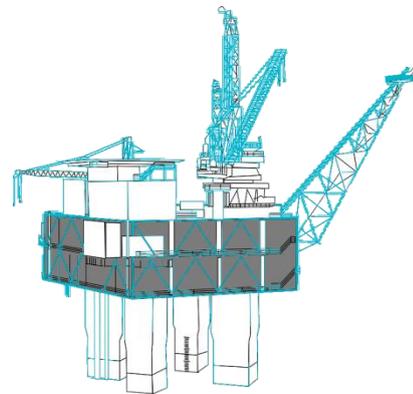
- Operações a débito, por instituição financeira bancária, em contas correntes de depósito, empréstimo, poupanças, caucionadas ou outras;
- Operações a crédito, por instituição financeira bancária, em contas correntes;
- Liquidação ou pagamento, por instituição financeira bancária, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiária, nas contas acima referidas;

- Operações e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, não relacionados com os acima referidos, efectuados pelos bancos comerciais;
- Qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, independentemente da pessoa que efectue ou dos instrumentos utilizados para os realizar;
- Serviços de pagamentos;
- Emissão e gestão de outros meios de pagamento, não referidos acima, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel.

Ficam, por sua vez, expressamente excluídas do âmbito de aplicação desta Contribuição Especial, as seguintes operações, entre outras situações de isenção:

- Operações de pagamento de pensões, independentemente da natureza;
- Operações bancárias que incidam sobre contas instituídas em regime simplificado, no âmbito da estratégia da inclusão financeira, e que se destinem a fomentar a poupança, desde que aprovadas previamente pelo Ministério das Finanças, sob parecer do Banco Nacional de Angola (BNA);
- Transferências entre contas correntes do mesmo titular, ainda que a mesma tenha outros titulares;
- Transferências abrangidas pelo Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes.

De acordo com o novo regime, os sujeitos passivos da Contribuição Especial são as instituições financeiras bancárias e não bancárias, legalmente definidas como tal, devendo o encargo da contribuição ser suportado pelos titulares das contas sujeitas a movimentações e lançamentos bancários (pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, empresas públicas e instituições financeiras bancárias e não bancárias). Estão expressamente isentos da Contribuição Especial o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, com excepção das empresas públicas.



A taxa da Contribuição Especial é de 0,1% sobre o valor da operação a realizar, devendo ser liquidada no momento da realização da operação bancária, pelo sujeito passivo, através de guia, e paga até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

Em caso de incumprimento das obrigações de liquidação e pagamento da Contribuição Especial, as instituições

financeiras ficam sujeitas a uma multa correspondente ao triplo da contribuição devida.

O Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias entra em vigor 90 dias após a sua publicação, que ocorreu em 24 de Fevereiro.

---

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [marketing@srslegal.pt](mailto:marketing@srslegal.pt).

